

## DIREITO E DIALÉTICA

**LUIZ FERNANDO COELHO**

Professor do Departamento de Direito  
Privado da Universidade Federal do Pa-  
raná

1. A título propedêutico, convém esclarecer os vários sentidos da palavra "dialética", a qual se presta facilmente a equívocos, devido à carga ideológica que comporta uma de suas acepções; trata-se da ligação que se estabelece entre a dialética e a concepção materialista da história, a filosofia marxista que, no entendimento leigo, parece ser o único significado possível, o que absolutamente não procede. A dialética tem assumido, através da história do pensamento, significados diversos e até antagônicos.

Em Platão, dialética designa uma das três partes em que o saber foi sistematizado pelo filósofo; a parte que corresponde ao descobrimento das idéias e das suas relações; as outras duas partes são, a física, construção do cosmos da natureza, mediante as idéias, e a ética, derivação dos princípios, para estabelecer o cosmos da sociedade. A dialética é a mais elevada de todas as ciências e tem por forma o diálogo e, por objeto, encontrar a ordem das noções e dos seres, segundo uma hierarquia presidida pelo bem.<sup>1</sup> Os críticos modernos atribuem à dialética platônica o significado único de movimento do espírito que se eleva das sensações às idéias, da beleza ao princípio do Belo, dos fins individuais à justiça universal; assim, quando se relaciona o platonismo com essas três ordens, fala-se em dialética dos conceitos, dialética dos sentimentos e dialética das ações. De qualquer modo, é possível distinguir três significados, em Platão, do termo dialética, mais ou menos complementares; como arte do diálogo e de discussão, como técnica, relativa à classificação dos conceitos, e como princípio metodológico, relativo à maneira de remontar aos primeiros princípios e às idéias mais gerais, que, para o filósofo, têm valor ontológico.

Em Aristóteles, a dialética é uma das formas do pensamento lógico sistematizadas no Organon, nome com o qual se passou a

designar o conjunto das obras de Lógica, após a morte do Estagirita; o Organon compreende o estudo das Categorias, que constituem as formas de pensamento correspondentes às formas da existência, e que se acham em conexão; o estudo da proposição e do juízo, cuja autenticidade é duvidosa; as Analíticas, estudo a cerca de conclusão, da demonstração, da definição, da divisão e do conhecimento dos princípios, sendo a sua obra de Lógica mais importante; e as Tópicas, obra referida à classificação e exame dos "lugares comuns", onde se esboça uma teoria complexa das probabilidades, fundamento das investigações aristotélicas sobre a retórica e a arte de persuadir. Os três livros da Retórica, o terceiro dos quais não foi escrito por Aristóteles, desenvolvem a idéia platônica de uma ciência da retórica baseada na Lógica.

Tanto a Analítica quanto a Tópica estudam e sistematizam a dedução, isto é, o raciocínio a partir de premissas, cuja forma elementar é o silogismo; mas a Tópica sistematiza o silogismo baseado em premissas apenas prováveis, denominados **dialéticos** na obra aristotélica, os quais se opõem aos silogismos apodícticos que, objeto da Analítica, partem de premissas verdadeiras. A dialética aristotélica se configura assim como o elo de ligação entre a Analítica e a Retórica, com o predomínio do significado metodológico herdado de Platão.<sup>2</sup>

Em Kant, a Dialética é relacionada com a Lógica Transcendental, esta identificada com o estudo das condições "a priori" do entendimento, cuja segunda parte é constituída pela Dialética Transcendental, o estudo das aparências transcendentais, isto é, aquelas resultantes da natureza mesma do espírito; tais "aparências" completam o contexto formado pelas aparências lógicas, como os sofismas, e as empíricas, como as ilusões de ótica; assim, os raciocínios ilusórios são denominados "dialéticos", e a Dialética em geral definida como uma Lógica da aparência.

2. Hegel define a dialética como consistindo numa aplicação científica do princípio, inerente ao pensamento em si mesmo, da conformidade às leis. Há portanto dois aspectos a serem considerados: em que consiste esse princípio e quais são estas leis, às quais o ser e o pensamento se ateam. Estas leis são as que regem o desenvolvimento do ser, por um processo de tese, antítese e síntese, que se manifesta no **tornar-se** ou **vir-a-ser**; cada coisa é ao mesmo tempo uma síntese e a sua contradição, que se superam numa síntese superior, e assim por diante, numa transformação contínua e ascendente, em **espiral dialética**. À mesma lei estão sujeitas as transformações do espírito, as quais dão origem às da matéria. O mundo **não** é um conjunto de unidades autônomas, pois a única coisa completamente independente é o Todo, que, para Hegel, equivale ao

“ser absoluto”, o qual é igualmente dinâmico; no seu dinamismo imanente, o Absoluto exterioriza o próprio ser, produzindo-se assim a natureza; mas o Absoluto, como tese oposta à natureza, sua antítese, retorna a si, como síntese suprema, no momento em que toma consciência de sua mesmidade; assim, as transformações do espírito, sujeitas ao mesmo processo triádico, dão origem às transformações da matéria; por isso, identifica Hegel o mundo racional com a própria realidade, pois tudo o que é real é racional e tudo o que é racional é real.”<sup>3</sup>

O pensamento, seguindo suas próprias leis, é também conforme com o desenvolvimento do ser; em consequência, o processo dialético é, de um modo geral, “a verdadeira natureza própria das determinações do entendimento, das coisas e, de um modo geral, do finito”;<sup>4</sup> ela consiste essencialmente em se conhecer a unidade dos contrários e descobrir o princípio desta união em uma categoria superior.

A dialética hegeliana é idealista, pela evidente primazia concedida ao espiritual sobre o material; Feuerbach, na própria escola de Hegel, iniciou a conversão do idealismo para o materialismo, obra esta completada por Karl Marx; tal concepção fixou-se no princípio de que, ao contrário do que afirmara o idealismo absoluto, são as coisas que se transformam e essas transformações refletem-se no pensamento, dando origem às idéias. A esta concepção se denomina Materialismo Dialético, pois, aceitando o princípio triádico da evolução dialética das coisas, nega todavia a realidade do espírito. A expressão “materialismo dialético” foi criada por Lênine para designar a filosofia de Engels.

Foi todavia na obra de Marx que o Materialismo Dialético encontrou a sua mais completa e coerente expressão. Os pontos fundamentais de sua doutrina são a concepção materialista da história, a luta de classes e a doutrina econômica da “mais-valia” a dialética marxista procura explicar a evolução da sociedade pelas suas contradições internas, daí a luta de classes a impulsionar a história e o progresso econômico e social; a classe momentaneamente dominante tem em si a sua própria antítese, representada pela massa dos dominados que, ao assumirem o poder, gerarão uma nova sociedade; isto ocorreu no mundo antigo, onde os escravos constituíam a antítese da nobreza, no mundo medieval, cuja antítese era representada pela burguesia marginalizada, a qual, ao erigir-se em classe dominante após a Revolução Francesa, transformou o proletariado em sua própria antítese; no momento em que o operariado assumir o poder haverá um equilíbrio social, pois o operariado não permitirá a instituição de grupos privilegiados, desaparecendo a razão de ser da luta

de classes; trata-se evidentemente de uma incoerência filosófica, o que não passou despercebido aos críticos e mesmo aos adeptos e continuadores do Marxismo; a força carismática de semelhante utopia, a que se deu o nome de Comunismo, foi porém inteligentemente explorada no início do século, com fins políticos, e transformou o seu criador, Karl Marx, num dos homens mais conhecidos, lidos e discutidos do mundo moderno. Esta é a razão também pela qual a palavra dialética passou a ser associada às suas idéias e encarado, no entendimento leigo ao materialismo dialético, como a única forma possível de dialética.

3. O sentido que modernamente se tem atribuído à dialética indica o "processo de desenvolvimento de uma realidade, segundo normas que lhe são próprias ou imanentes."<sup>5</sup> Como esclarece Lalande, dialética é toda experiência de idéias ou fatos que dependem logicamente uns dos outros.<sup>6</sup> Esta dialética, denominada dialética da participação, contrapõe-se à dialética hegeliana e à marxista, que consistem numa dialética da contradição, ou de termos contraditórios; equivale à dialética de complementariedade, ou de implicação-complementariedade, referida por Miguel Reale,<sup>7</sup> a qual compreende um processo dinâmico e aberto, no qual os elementos se implicam e se complementam, inclusive elementos opostos, os quais, sem se anularem numa síntese superior — como na dialética da contradição — simplesmente se integram em uma estrutura. Para o entendimento dessa dialética, dois conceitos são fundamentais: a idéia de dinamicidade e a noção de estrutura.

O sentido de movimento que a dialética da participação envolve é um elemento comum a quase todas as dialéticas, da platônica à hegeliana, e não escapa, ainda que sutilmente, ao silogismo dialético, de Aristóteles, e à lógica das aparências, de Kant<sup>8</sup>. A dialética de complementariedade aceita que o estado de "parado" ou estático é mera abstração, e que a realidade das coisas é o movimento: a este estado se denomina dinamicidade, e ocorre em várias dimensões. Há uma dinamicidade espacial que se manifesta no movimento da matéria no espaço; a dimensão temporal se expressa no desenvolvimento do ser no tempo; há dinamicidade lógica na atitude do espírito que relaciona conceitos e juízos e que raciocina; e há dinamicidade ôntica, no desenvolvimento do ser em obediência às forças que lhe são imanentes; estas quatro dimensões da dinamicidade, a espacial, a temporal, a lógica e a ôntica, estão presentes, respectivamente, no mundo da natureza, na história, no mundo das idéias e no Ser e constituem o fundamento de uma dialética da natureza, de uma dialética da história, de uma lógica dialética e de uma dialética

fenomenológica, como ponto de partida para uma possível classificação.

A dialética da participação considera os objetos do conhecimento do ponto de vista da sua dinamicidade; não exclui todavia o conhecimento metafísico tradicional, e nem o desvaloriza, mas o abarca e utiliza, integrando-o, no mesmo processo de movimento; exemplificando, a Lógica Dialética, que corresponde à razão dialética, não exclui a Lógica Formal, correspondente à razão analítica, mas a absorve e completa, por considerá-la insuficiente para a compreensão de certos fenômenos. Deve-se porém examinar o segundo fato, o conceito de estrutura.

4. O pensamento ocidental ressent-se de um vício herdado dos nossos antepassados: a idéia de que tudo no universo deve reduzir-se a partes componentes; a concepção de que, para o entendimento e compreensão dos fenômenos, estes devem ser reduzidos às suas partículas mais elementares; esta concepção está implícita na metodologia, nos sistemas filosóficos e nas teorias científicas, desde a antigüidade greco-romana até os nossos dias; é também uma das características que identificam a cultura ocidental e que a separam da oriental, pois, na tradição chinesa e hindu, pelo menos, esta preocupação com o "elemento" componente é secundária.

Esta concepção é regida por uma categoria, a da individualidade, ou "atômica", de "átomo", palavra cujo significado é "menor partícula da matéria" e que dá origem ao termo "atomismo", nome que se dá em filosofia a tal concepção. O atomismo preocupa-se com o elemento básico das coisas e das ciências; assim, nas ciências da natureza, o elemento é o átomo e seus componentes, em psicologia, o elemento psíquico e as sensações consideradas isoladamente, nas ciências do homem, as categorias de indivíduo e pessoa, na gramática, a palavra, etc.

Tendo a ciência e a filosofia contemporâneas advertido que todo conjunto possui suas características únicas, intransferíveis a cada elemento componente porque dependentes do todo exclusivamente, novas categorias contrapuseram-se à "atômica": as idéias de **forma, configuração, conjunto, conexão, totalidade e complexo**, reunidas sobre um denominador comum, a categoria da **estrutura**, ponto de convergência de uma nova cosmovisão, o estruturalismo.

Segundo Husserl, a estrutura é um "conjunto de partes vinculadas em uma fundamentação unitária".

Para Lévi-Strauss trata-se de um método revolucionário para a pesquisa antropológica, que o leva à "consideração dos conjuntos-sis-

temas de parentesco, ritos, mitos, etc.," evitando as explicações parciais e a utilização empírica dos materiais colhidos pelos observadores de campo"<sup>9</sup>

A definição husserliana não se presta à concepção que o estruturalismo encerra; qualquer alusão a partes componentes deve ser evitada, pois o que vale é o todo; mesmo um objeto considerado isoladamente, ainda que ele saia de um complexo maior, deve ser considerado como um todo, um ser único, a despeito de que, do ponto de vista atomístico, possa conter elementos essenciais e acidentais; este o conceito de estrutura, que equivale, a **todo**; este o significado do estruturalismo que, de certo modo, repele a idéia husserliana da redução fenomenológica, pois qualquer dissecção de fenômenos faz com que o objeto considerado já não seja o mesmo.

Na Ciência do Direito, o estruturalismo levou à tese de que o fenômeno jurídico não deve ser encarado como um fato isolado, mas inserido num todo social, e, assim, deve ser compreendido em função dos fatores que o determinam, fatores internos e externos, imanentes ou transcendentos.

Um dos primeiros resultados da concepção estruturalista do direito é a noção de instituição: na base do direito está a sociedade, é o direito que define a disciplina das relações sociais: não obstante, não fica esclarecido o problema sobre a prevalência de um dos dois fatores: se é o direito que cria a ordem existente na sociedade e que faz nascer os esquemas de relações, ou se, ao contrário, essa ordem e esses esquemas pré-existem ao direito, constituindo uma espécie de direito não jurídico. A concepção normativista do Direito, fiel à tradição atomística, assenta na primeira hipótese, a concepção institucionalista, de filiação estruturalista, desenvolveu-se no sentido da segunda hipótese.

O normativismo vê no direito essencialmente um conjunto de normas; o átomo do direito, a sua menor partícula irredutível, é a norma jurídica; o direito nasce com a norma jurídica; as normas mais ou menos espontâneas de organização que, anteriormente, se delinham sobre o tecido social, não se situam no plano jurídico e não devem ser objeto da atenção do cientista do direito, o jurista; como conseqüência dessa tese, o normativismo conduz a construir a idéia do direito a partir do Estado, porque é no Estado que reside a fonte da própria juridicidade.<sup>10</sup> A juridicidade supõe a coercibilidade; esta, a estadualidade; a mesma concepção revela a definição de Ihering, de que o direito é "conjunto de normas, em virtude das quais, num Estado, se exerce a coação", definição esta completada e esclarecida

pelo próprio Ihering de modo a não deixar dúvida quanto à dependência do direito em relação ao Estado.<sup>11</sup>

A posição institucionalista, pelo contrário, procura identificar o direito num momento anterior ao da sua definição pela norma, e busca a gênese do jurídico num plano que se situa anteriormente à existência do Estado. A sociedade em si não é amorfa, isto é, não se apresenta completamente nua de ordenação normativa. É pelo contrário uma realidade já estruturada, e a estrutura pré-jurídica impõe-se aos membros do grupo social, embora sem o caráter formal e regular que resulta de seu enunciado e garantia pelo Estado. Por isso, o Estado, ao criar normas jurídicas, não cria o Direito, este existe anteriormente, e a norma estadual o declara mas não o faz nascer. Trata-se, na verdade, de uma reafirmação da concepção histórica do direito de que este desenvolve segundo um processo natural e que, antes da sua elaboração racional pelo legislador, ele já existe de forma latente no espírito do povo. A doutrina de Savigny assume novas dimensões, enriquecida pela tese institucionalista e fundamentada na concepção estrutural do universo.

A organização social pré-jurídica, porque anterior ao direito formalmente declarado, constitui-se numa estrutura, — que não pode ser decomposta em suas partes sem que ela própria desapareça, — num todo, num complexo unitário que é determinante do Estado e do Direito. A esta estrutura pré-jurídica dá-se o nome de **instituição**.

Em sociologia, instituição é toda formação cultural resultante da experiência coletiva, os modos de pensar, sentir e atuar que o indivíduo encontra pré-estabelecidos e cuja transmissão se efetua geralmente por via da educação. São os condicionamentos sociais, os fatores de alienação do indivíduo. Essa constatação sociológica é a base da teoria da instituição. Trata-se fundamentalmente de uma reação contra a concepção atomística da sociedade e do direito. O atomismo vê na realidade uma adição de elementos simples, na sociedade, um conjunto de direitos subjetivos, de relações jurídicas ou de normas jurídicas. A teoria da instituição reage em ambos os sentidos; nem a sociedade é um simples conjunto de indivíduos, nem o direito um mero conjunto de normas. A sociedade é constituída por estruturas, vale dizer, instituições; estas tem uma existência e uma realidade distintas das dos indivíduos que as compõem e essa realidade da estrutura projeta-se nos próprios elementos componentes. A sociedade global, o Estado, é uma estrutura integradora de estruturas menores, as instituições.

O Direito não é apenas o somatório dos direitos subjetivos, ou conjuntos de normas. Esses são quando muito elementos do direito;

mas anteriormente a eles existem as estruturas, esquemas de comportamento social cuja realidade não depende de ter sido ou não declarado pela norma jurídica. O direito de família traduz-se numa série de direitos subjetivos e deveres jurídicos e exprime-se num determinado conjunto de normas. Mas a instituição família é anterior a tais normas e é por a instituição existir que as normas foram elaboradas. O mesmo se pode dizer do Estado antes do Estado realidaed jurídica, há o Estado instituição.

O institucionalismo pretende superar — e o consegue — a antinomia tradicional da Filosofia do Direito, objetivismo e subjetivismo jurídicos. O subjetivismo coloca o indivíduo como o denominador comum dos problemas científicos do direito, enquanto que o objetivismo erige o direito objetivo em centro e razão de ser da vida social. A concepção institucional sustém que o verdadeiro elemento objetivo do direito não é a norma — átomo da vida social — mas a instituição — estrutura da vida social.

O Estado é uma instituição, a mais eminente, mas que não absorve as demais, a família, a igreja, as associações profissionais, etc..

Este conteúdo está tão arraigado à idéia de instituição que os movimentos de reforma social são geralmente repelidos a pretexto de "atentarem contra as instituições". A manutenção do "statu quo" é obtida a pretexto de "respeito às instituições".

Não obstante, o institucionalismo requer um aperfeiçoamento, no sentido de um novo dimensionamento que elimine do conceito de instituição todo conteúdo atomístico e o torne compatível com o estruturalismo mais recente e com as conquistas do pensamento dialético.

A filosofia dos valores leva à consileração de que a conduta humana é uma constante realização de valores, os quais, na conduta jurídica, assumem o caráter de bilateralidade próprio das relações sociais. A mais recente teoria do conhecimento, de filiação existencial, procura a compreenssão dessa conduta, pela sua constante referência aos valores, evitando restringir a análise do fenômeno jurídico à explicação causal, própria das ciências da natureza, ou a intelecção racional, própria das ciências do espírito.

O egologismo existencial, de Carlos Cossio e a concepção tridimensional do direito, de Miguel Reale, já haviam percebido esse tríplice aspecto do fenômeno jurídico: fato, valor e norma; a grande contribuição da antropologia estrutural é impedir que se perca de vista a realidade histórica; além disso, o "modelo" estrutural, no sentido estabelecido por Lévi-Strauss, proporciona um novo modo

de visualização das estruturas pré-jurídicas e do conjunto do fenômeno jurídico: é o direito que se projeta no futuro, antecipando-se a ordem jurídica formal às mudanças de condições sociais.

Com as contribuições trazidas pelo moderno estruturalismo, a teoria da instituição ganha mais um reforço, afastando o perigo, ainda consequência da mentalidade atomística e mecanicista que tem dominado a pesquisa jurídica, de se considerar cada instituição em si como o átomo da sociedade; ao contrário, a concepção estrutural exige que a sociedade seja vislumbrada no seu todo, objetivando uma compreensão dialética do fato interpretado conceitualmente, através da norma e mediante a constante referência aos valores.

As observações efetuadas a respeito do normativismo e do institucionalismo como as correntes do pensamento jurídico que encarnam o antagonismo filosófico, atomismo-estruturalismo, dizem respeito a este conteúdo "lato-sensu" das expressões que esclarecemos anteriormente, e a partir do conceito de estrutura estabelecida por Husserl, aqui, a estrutura é uma categoria ontológica, de natureza real. Em Lévi-Strauss, o conceito de estrutura, embora baseado na observação empírica, assume um conteúdo lógico: não se trata de "estrutura social" entendida como realidade empírica, mas de "modelos" que o cientista constitui, intelectivamente, a partir da observação das relações sociais; é evidente que as possibilidades de tais modelos, já que são esquemas lógicos de interpretação, são inúmeras, tantas quantas forem as relações que se puderem estabelecer entre os fatos Lévi Strauss nos ensina que o modelo verdadeiro é "aquele que em tudo sendo o mais simples responderia à condição de não utilizar outros fatos que os considerados, e de dar conta em tudo"<sup>12</sup>.

A teoria dos objetos de Heidegger, nos auxilia a compreender que o conceito de estrutura em Lévi-Strauss difere do estabelecido pelo estruturalismo tradicional ("lato sensu") no fato de que o primeiro é um conceito, portanto, um ser ideal e o segundo um ser real, dotado de concreção.

Ora, existe intenso paralelismo nos "modelos" segundo os quais Lévi-Strauss interpreta os fatos, com o esquema escalonado de normas "segundo o qual a moderna lógica jurídica, a partir do normativismo kelseniano, interpreta a conduta". A diferença está em que o modelo tem a dimensão temporal, relacionando fato com fato, sinal com sinal, e somente se justifica na história, enquanto que a "pirâmide normativa" é esquema inteiramente abstrato, sem nenhuma referência ao real. O fato de dirigir-se ou não à norma jurídica positiva, é irrelevante para o "esquema", que se justifica como um simples conceito "a priori".

Quanto à teoria da instituição, o "modelo", segundo Lévi-Strauss ultrapassa-a, pois a instituição, estrutura pré-jurídica, pode ser objeto de pesquisa segundo o método preconizado pela antropologia estrutural: trata-se, na verdade, de um novo dimensionamento da instituição, no sentido da história, de que não cogitaram Hauriou Renard e seus seguidores.

É evidente a conclusão: o estruturalismo de Lévi-Strauss, aplicado ao Direito, conduz à superação da antinomia normal instituição; a razão é simples: o "modelo" é dialético, a norma e a instituição são metafísicos; o primeiro está em contínua e íntima conexão com o real, os demais pretendem estratificar o real, como se a história toda pudesse ser reduzida a um momento, perpetuado esse momento numa fórmula apriorística ou numa estrutura, que, existente num determinado momento histórico e julgada suficiente de acordo com os valores daquele momento, pretende servir de padrão a toda restante evolução.

O direito objetivo, dialeticamente vinculado à conduta social e aos valores que permanentemente sobre ela incidem teoria da totalidade estrutural do fato e do valor<sup>13</sup> — pode então assumir a dimensão do futuro e, ao invés de ser fator de retardamento e entrave ao processo de positivo desenvolvimento social, transforma-se em verdadeiro fator de civilização, antecipando-se aos acontecimento e preparando as condições formais da renovação social.

5. O direito é um fenômeno social; mas é também um fato cultural, que deve ser compreendido em sua estrutura e dinamicidade.

Estruturalmente, o direito é um complexo tridimensional: é norma, é relação e é valor; apenas para efeito de melhor compreensão, pode-se pensar em termos de elementos que constituem o fenômeno jurídico: elemento normativo, elemento relacional e elemento axiológico. A consideração de cada elemento isolado da estrutura viável epistemologicamente, não em termos de ciência do direito, mas como objeto de um estudo lógico, sociológico e filosófico, respectivamente. Não obstante, tem fundamento também a consideração do conjunto norma-valor-relação do ponto de vista da lógica, da sociologia e da filosofia. A idéia de fato sociológico-jurídico não exclui a normatividade e a valoração como integrantes do fato em sua essencialidade.

Assim sendo, o normativismo abstrato, ao reduzir o fenômeno jurídico à normal, reduz a própria jurisprudência a simples lógica jurídica, o que ficou adequadamente demonstrado pelos egologistas.

Por isso, a jurisprudência se desenvolve no sentido de um nor-

mativismo concreto, concebendo a juridicidade da norma como a sua referência efetiva a conteúdos de conduta bilateral<sup>14</sup>.

A estrutura do direito se evidencia na simples constatação de que a sociedade lhe é imanente; o famoso brocardo "ubi societas, ibi jus" significa que o direito só existe em função da sociedade; se, por hipótese, ocorresse a morte de todos os seres humanos, o desaparecimento da humanidade, o direito com ela deixaria de existir, muito embora permanecessem os códigos, as leis e os regulamentos, isto é, a expressão escrita das regras de direito; em conclusão, a juridicidade consiste precisamente na referência atual a uma relação social.

O aspecto relacional da estrutura jurídica põe em relevo a fato de que o direito não se refere ao indivíduo, mas à comunidade; para que haja direito é necessário a existência de pelo menos duas partes; aqui reside precisamente a bilateralidade e a atributividade da norma jurídica, as quais consistem em vincular o direito sempre a duas partes, uma das quais é titular de um direito subjetivo, a outra, do dever jurídico correspondente; pelo caráter de atributividade, a norma jurídica "atribui" a outrem a faculdade de exigir o seu cumprimento.

A relacionalidade se comunica da mesma forma ao elemento axiológico da estrutura jurídica, pois somente são jurídicos os valores que incidem sobre a comunidade no seu todo; os valores puramente individuais podem ser éticos ou religiosos, não jurídicos; a justiça só tem significado quando referida a outro; ninguém é justo consigo próprio, só se pode ser justo com os demais; o mesmo se pode dizer dos valores que, em certas épocas da história da humanidade, foram mais ou menos prevalentes, como a solidariedade social, o bem-estar social, a segurança social, a paz, a paz mundial, a harmonia, a cooperação, etc. .

Pela sua dinamicidade, os aspectos normativo, relacional e axiológico estão em referência constante e concreta; não basta a existência de uma tríade na estrutura, é necessário que os três fatores estejam em ação, um atuando sobre os outros dois e recebendo a atuação deles, para que a juridicidade se concretize; a única maneira aliás de conceber-se a formação de três fatores que não existem isoladamente, mas somente integrados em uma estrutura unitária, que é um todo, é fundamentar essa unidade estrutural numa atuação mútua e constante dos referidos fatores; aqui, a estrutura pressupõe a dinamicidade e vice-versa.

A dinamicidade espaço-temporal do fenômeno jurídico tem sido estudada como historicidade, o fato de que o direito ocorre na história e está sujeito às condições próprias do lugar e do tempo.

Com efeito, essa dinamicidade espaço-temporal explica as mútuas implicações dos conceitos de positividade, vigência, eficácia, validade, historicidade, facticidade, efetividade e observância, as quais aludem ao estar-aí do fenômeno jurídico; explica igualmente as correlações entre a ordem jurídica e o direito positivo. Finalmente, proporciona um critério seguro para a solução do problema da positividade, pois o direito somente é positivo na medida em que ocorre como fenômeno em determinada época e determinado lugar.

A dinamicidade ôntica consiste na imbricação efetiva que ocorre entre os três fatores estruturais do fenômeno jurídico, norma-valor-relação. É o processo mesmo de desenvolvimento do direito em sua mesmidade, segundo as forças que lhe são imanentes. À luz da teoria tradicional, essas forças imanentes se manifestam como norma ou como relação; para o egologismo, é a própria conduta em interferência intersubjetiva o em que o direito consiste, sendo a norma um conceito que pensa a conduta. Consideramos todavia que a norma é tão real quanto a conduta, pois a juridicidade da norma consiste justamente nessa concreção dimanada da referência à conduta intersubjetiva, que é a relação — e aos valores que ela encerra. A dinamicidade ôntica explica essa concreção da norma; abstrair do fenômeno o seu movimento imanente conduzirá ao normativismo jurídico de tipo kelseniano, e sua concepção de uma norma jurídica abstrata, com evidente inadequação à realidade do fenômeno que se denomina “direito”. Pela dinamicidade ôntica, a norma se concretiza, o que equivale à sua realização enquanto dotada de juridicidade.

A dinamicidade lógica se manifesta no ato gnoseológico pelo qual o espírito capta a dinamicidade espaço-temporal e ôntica do objeto do conhecimento. Este ato gnoseológico se denomina compreensão, e distingue-se da explicação, pela qual as ciências da natureza reduzem os fenômenos às suas causas e “leis”, e da intelecção, ato de captar as relações lógico-matemáticas dos objetos ideais. A explicação e a intelecção são o resultado, respectivamente, dos dois processos metodológicos básicos do conhecimento, o dedutivo e o indutivo. A compreensão, segundo Cossio, é o resultado do método empírico-dialético, e é própria dos objetos culturais.

Os objetos culturais não exaurem todavia a compreensão; se os objetos da natureza podem ser encarados em sua dinamicidade, vale dizer, do ponto de vista do seu desenvolvimento como ser, de acordo com as leis que lhe são imanentes, e enquanto objetos da natureza, e se é logicamente possível uma dinamicidade dos objetos classificados como ideais, a compreensão afigura-se como a captação dessa dinamicidade pelo sujeito cognoscente.

A compreensão, finalmente, é uma intuição, ou melhor, uma estrutura de intuições; se considerarmos que o espírito pode movimentar-se, de intuição em intuição, até completar-se a estrutura, colocaremos em relevo toda a dinamicidade que a compreensão implica-

A dialeticidade do direito assume assim dois aspectos; se encara da objetivamente, coloca em relevo a estrutura e dinamicidade do fenômeno jurídico; subjetivamente, configura a metodologia para a captação pelo espírito da dialeticidade objetiva. Embora ainda embrionária, essa nova metodologia tem recebido a contribuição de juristas que se aperceberam da insuficiência da lógica jurídica formal, ligada ao normativismo abstrato; assim, desenvolve-se uma lógica do razoável e uma lógica concreta, manifesta nos ensinamentos de Re-caséns Steches, Engisch e outros.

A dialética do Direito participa da dialética da cultura. Embora haja uma dialética da natureza, é nos fenômenos da cultura que a dialética se torna muito mais evidente, pois a presença dos valores na estrutura e dinamicidade dos objetos culturais — valores que somente podem ser captados intuitivamente — integram a dialética no próprio ser da cultura.

Aplicada ao direito, tais considerações levam a rejeitar qualquer ontologia que exclua do fenômeno jurídico a sua dialeticidade, bem como a considerar como metodologia própria da ciência do direito somente os processos de pesquisa que, relacionando dialeticamente a norma, o valor e a relação, conduzam à compreensão da juridicidade do fenômeno como algo dotado de realidade e concreção.

## BIBLIOGRAFIA

1. Alberto RIVAUD, *As Grandes Correntes do Pensamento Antigo*, trad. de Antonio Pinto de Carvalho, 2.ª ed. Coimbra, 1962, pág. 102.
2. Sobre a Dialética Aristotélica, Almir de ANDRADE, *A Dialética Aristotélica e o Princípio de Contradição*, em *Revista Brasileira de Cultura*, MEC, Conselho Federal de Cultura, n.º 5, pág. 05.
3. *Fenomenologia do Espírito*, 1807.
4. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, 1817.
4. *Enciclopédia das Ciências Filosóficas*, 1817.
5. Miguel REALE, *Lições Preliminares de Direito*, S. Paulo, 1873, pág. 111.
6. André LALANDE, *Vocabulaire Technique et Critique de la Philosophie*, verbete "dialectique".
7. Miguel REALE, *op. cit.*, pág. 111.
8. Constitui exceção o conceito atribuído à dialética no pensamento medieval. Durante a Idade Média, a Dialética compreendia o estudo da Lógica Formal e se opunha à Retórica, arte da discussão e estudo das leis e métodos de composição literária, em prosa e verso; juntamente com a Gramática, formavam o **Trivium**, primeiro ciclo dos estudos universitários.

9. Luc de HEUSCH, Situações e Posições da Antropologia Estrutural, em "O Método Estruturalista", organizado por Carlos Enrique Escobar, Zahar, Rio, 1967, pág. 5.
10. Hans Kelsen, Teoria Pura do Direito, trad. de J. Batista Machado, Coimbra, 1962.
11. Rudolf von JHERING, A evolução do Direito, Liv. Progresso, Salvador, 2.<sup>a</sup> ed., 1956, pág. 256.
12. Carlos Henrique Escobar, op. cit. pág. 11.
13. A. BRIMO, Le Colloque de Philosophie du Droit Comparé de Toulouse, consacré à la notion de nature des choses, em Archives de Philosophie du Droit, tome X, 1965.
14. Miguel REALE, O Direito como Experiência, São Paulo op. cit., pág. 187.